



APELAÇÃO 0005227-48.2014.8.19.0010

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: NECY MARIA DE JESUS VARGAS

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMA Nº 810 DO STF. TEMA Nº 905 DO STJ. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

Retorno dos autos à Câmara para eventual exercício do juízo de retratação, por determinação da Terceira Vice-Presidência, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 da repercussão geral. O acórdão anteriormente proferido havia mantido a sentença e, em reexame necessário, fixado a incidência da correção monetária pelos índices oficiais até 29/06/2009, da TR entre 30/06/2009 e 25/03/2015 e do IPCA-E a partir de 26/03/2015, preservando os juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão deve ser adequadamente retratado para adequar os critérios de correção monetária e juros moratórios às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 810, declarou a inconstitucionalidade da utilização da remuneração oficial da caderneta de poupança como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, preservando, nas relações jurídicas não tributárias, a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 905, fixou que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos devem observar o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros moratórios previstos no art.



1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Impõe-se adequar o acórdão anteriormente proferido para afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária após a vigência da Lei nº 11.960/09, mantendo-se, contudo, os juros de mora calculados pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, por se tratar de condenação decorrente de relação jurídica não tributária.

IV. DISPOSITIVO

Juízo de retratação exercido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, EM EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Na decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Jessé Torres, negou-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença. Em reexame necessário, foram adequados os consectários legais, para determinar a incidência da correção monetária pelos índices oficiais desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, aplicou-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, e, a partir de 26/03/2015, determinou-se a incidência do IPCA-E para fins de correção monetária, mantidos os juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança.

A decisão foi mantida pelo Colegiado em julgamento de agravo interno.

Houve interposição de recursos especial e extraordinário. A Terceira Vice-Presidência inicialmente determinou o sobrestamento do recurso extraordinário em razão da concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE (Tema nº 810 do STF). Após o trânsito em julgado do referido paradigma, exerceu juízo de retratação quanto à decisão de admissibilidade e determinou o retorno dos autos a esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal.

Recebidos os autos, o então Relator, Desembargador Jessé Torres, determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão da admissão do recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, por entender que seu julgamento poderia influenciar a solução da controvérsia.



Após o trânsito em julgado do referido precedente, o recorrente informa que persiste o interesse recursal.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O acórdão proferido por este Colegiado fixou a incidência da correção monetária pelos índices oficiais até 29/06/2009, aplicando, no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (TR e juros remuneratórios da caderneta de poupança), e, a partir de 26/03/2015, determinou a incidência do IPCA-E para fins de correção monetária, mantidos os juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança.

Os autos retornaram a este Colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, em cumprimento à decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, que determinou a reapreciação do acórdão à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810 da repercussão geral.

No julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da remuneração oficial da caderneta de poupança como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, preservando, contudo, a constitucionalidade da aplicação dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 às condenações oriundas de relações jurídicas não tributárias.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 905 sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os critérios de atualização



aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, estabelecendo, para as condenações de natureza administrativa, a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária e dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Impõe-se, portanto, adequar o acórdão recorrido aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905, para afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/09, mantida, contudo, a incidência dos juros moratórios segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, por se tratar de condenação oriunda de relação jurídica não tributária.

A propósito, o Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, do STJ, fixou no item, 3.1.1 os seguinte parâmetros.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF analisou a questão no julgamento do RE nº 870.947:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5ºXXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca,

só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

*Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.

Dessa forma, o STF considerou constitucional a fixação dos juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e inconstitucional a utilização da remuneração da



caderneta de poupança como índice para correção monetária, eis que desvinculada da evolução dos preços da economia, ou seja, da inflação. Registre-se ser exatamente este o caso em tela, já que se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária

Portanto, com base no tema nº 810 do STF e item 3.1 do tema nº 905 do STJ, ambos fixados pelo rito dos recursos repetitivos, VOTA-SE POR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para, em reexame necessário, fixar o IPCA-E - para fins de correção monetária no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/09, mantidos, no mais, os demais termos do acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator